
ATA DE JULGAMENTO SEI
ATA DA TRECENTÉSIMA OCTOGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO DA JUNTA PLENA
JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS - JURAT

Data: 30 de junho de 2026 Local: Plenário da JURAT. Horário: 14h.
Reunião nº 28/2026
Presentes: Cristiane Stolle, Cristiano de Oliveira Schappo, Denise da Silveira Peres de Aquino Costa, Miqueas Libório de Jesus, Oséias Colla, Osni Sidnei Munhoz, Priscila Zanghelini Gesser, Rosilaine Bokorni, e Dra. Francieli Cristini Schulz.
Presidiu a sessão a Presidente da Junta Plena, em exercício, Sr. Maico Bettoni e secretariou a Sra. Cláudia Miranda Daufenbach.
Pauta: 1 - Aprovação da Ata da Sessão Anterior, 2 - Julgamento de Processos.

Deliberações: 1 - Aprovação das Atas das Sessões Anteriores: Ata da sessão 27/2026. **2 - Julgamento de Processos: Processo SEI nº 25.0.232386-4 em que é recorrido Rogério Herbst, Remessa de Ofício nº 10/2026, sendo relator(a) Cristiano de Oliveira Schappo. Assunto: Isenção de IPTU de 2025.** O relator fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda Pública, Dra Francieli Cristini Schulz, esta manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento da remessa de ofício, para manter a decisão da câmara, acrescentou que a autoridade já reconheceu o mérito do pedido. Após a fase de discussão, foi devolvida a palavra ao relator para leitura do seu voto, que foi no sentido de negar provimento à remessa de ofício, pois restou demonstrado que, à época do lançamento, o contribuinte preenchia todos os requisitos materiais dispostos nos incisos I e II do art. 6º da LCM 639/2022 c/c art. 3º da Lei nº 11.326/2006, situação que autoriza a concessão do benefício fiscal previsto no inciso III, do art. 3º da LCM 639/2022. O Sr. Roberto Herbst esteve presente e mencionou que não houve tempo hábil para apresentar a documentação, decorrido também o falecimento de sua mãe, mas depois toda a documentação foi suprida. Após a fala do contribuinte, a Dra Francieli Cristini Schulz manteve o seu parecer. A julgadora Priscila Zanghelini Gesser acompanhou o relator e acrescentou que o mérito foi analisado pela própria autoridade, que em sede de relatório fiscal complementar, manifestou-se pelo reconhecimento do direito à isenção. Restou a esta Casa decidir tão somente questão relacionada a tempestividade, em virtude de o protocolo inicial ter sido efetuado em nome da falecida, com juntada posterior (fora do prazo do Edital) da documentação atualizada. No entanto, esse ponto restou superado em decisão unânime da 2ª Câmara, desfecho que a julgadora considera adequado, diante das providências adotadas pelo contribuinte, que agiu prontamente para sanar a falha documental e comprovar a propriedade e a exploração da atividade agrícola em seu nome, garantindo a legitimidade do pedido de isenção. **Decisão:** Acordaram os membros da Junta Plena, por unanimidade de votos, negar provimento à remessa de ofício, mantendo a decisão de primeira instância, nos termos do voto do relator.

Processos SEI nº 25.0.218981-5, em que é recorrida Farol Administração de Bens Ltda, Remessa de Ofício nº 19/2025, sendo relator(a) Osni Sidnei Munhoz. Assunto: Revisão de IPTU de 2025. O relator fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda Pública, a Dra Francieli Cristini Schulz, esta manifestou-se pelo provimento da remessa de ofício, para reformar a decisão da segunda câmara, mantendo assim a alíquota de terreno baldio. Acrescentou que o contribuinte poderia ter feito o pedido do alvará com maior celeridade. Fundamentos do § 5º, art. 17, da Lei nº 389/2013. Passada a fase de discussão, o relator fez a leitura do seu voto, no sentido de desprover a remessa de ofício, mantendo incólume a decisão de 1ª instância. Fundamentou que, não seria razoável exigir do contribuinte a apresentação de alvará de construção com emissão em 2025, quando os autos demonstram que ainda em 2024 foi emitido Alvará de Demolição, ART para a construção da nova edificação, bem como foi solicitado a emissão do Alvará de Construção. Ademais, o imóvel cumpriu sua função social, na medida que em nenhum momento o imóvel permaneceu ocioso na época do fato gerador, não sendo razoável e tampouco proporcional lhe exigir a alíquota de 5% destinada para terrenos baldios. Ao não reconhecer a aplicabilidade da alíquota reduzida ao imóvel tão somente em razão da inexistência de alvará de construção emitido em 2024, o fisco vai de encontro à finalidade da benesse instituída pelo art. 17, § 4º, da LCM nº 389/2013, bem como contra o art. 4º, IV, inciso “c”, do Estatuto das Cidades, que é incentivar o uso social dos imóveis urbanos através da aplicação de incentivos e benefícios fiscais. O representante da recorrida, Dr Henrique Gabriel Nunes de Oliveira, sustentou que a mesma fez tudo o que pode para regularizar o imóvel e, a construção terminou rapidamente, ainda no exercício de 2025. Argumentou que A função social da propriedade (Art. 5º, XXIII, da CF/88) determina que imóveis urbanos ou rurais atendam ao bem-estar coletivo. Terrenos baldios mantidos para mera especulação imobiliária descumprem essa norma, o que não é o caso concreto. Após a manifestação, a Dra Francieli Cristini Schulz manteve o seu parecer. A julgadora Rosilaine Bokorni manteve o seu voto de primeira instância, porque as provas dos autos, principalmente as fotografias e projeto de água e esgoto, não demonstram que a construção se iniciou antes do fato gerador, razão pela qual a benesse não pode ser deferida sem a emissão do alvará do exercício em 2024. Mencionou os acórdãos nºs 171/2022 e 238/2022, onde foram julgados casos semelhantes que não cumpriram o disposto na legislação. A julgadora Denise da Silveira Peres de Aquino Costa acompanhou o relator. Foi seguida do julgador Oséias Colla no mesmo entendimento. A julgadora Priscila Zanghelini Gesser acompanhou o voto divergente. O julgador Miqueas Libório de Jesus acompanhou o relator, fundamentou seu voto no sentido de que no âmbito do Direito Civil, o imóvel no caso em concreto não pode ser considerado como baldio, pois o contribuinte agiu dentro da lei, cumprindo todas as determinações municipais para a regularização da obra, cumprindo assim a função social da propriedade. O julgador Cristiano de Oliveira Schappo seguiu o relator, argumentou que esta casa precisa cooperar na evolução da jurisprudência desta Jurat. A julgadora Cristiane Stolle acompanhou a divergência, acrescentou os acórdãos nº 31/2024, 92/2024 e 40/2023, casos semelhantes que não cumprem a função social da propriedade, disposto no art. 182, § 2º da CF. **Decisão:** Acordaram os membros da Junta Plena, por maioria de votos (5x3), desprover a remessa de ofício, mantendo a decisão de primeira instância, nos termos do voto do relator.

Processo SEI nº 23.0.001578-6 em que é recorrida Coinvalores Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda, Remessa de Ofício nº 33/2024, sendo relator(a) Denise da Silveira Peres de Aquino

Costa. (Voto-vista - Priscila Zanghelini Gesser). Assunto: Impugnação das Notificações de Tributos nºs 0015055975 e 0015056000/2022. Retomado o julgamento do dia 30/04/2026, a julgadora Priscila Zanghelini Gesser fez a leitura do seu voto vista. Mencionou que a notificação de tributos nº 0015055975/2022 foi integralmente analisada e julgada na sessão de 30/04/2026. No que diz respeito a notificação nº 0015056000/2022, restou pendente de decisão questão relacionada ao pedido de redução da base de cálculo. Recordou que, no voto da relatora, a mesma manifestou-se pelo cancelamento da Notificação de Tributos nº 0015056000, e subsidiariamente, caso mantida, votou pela redução da base de cálculo, mediante utilização da fração ideal existente no momento do registro da cisão, que ocorreu em 2017, medida que poderá reduzir o seu quantum em 26,26397%. A julgadora Priscila Zanghelini Gesser reforçou que, a incidência do ITBI sobre a transmissão implícita das edificações de propriedade da Perville para o FP. F. Andromeda, que restou caracterizada no momento do registro da cisão parcial deste fundo para o FIIIB, já foi analisada e julgada na sessão de 30/04/2026. Remanescendo, assim, análise acerca do quantum devido, diante da alegação de erro apontado pela recorrente, e que supostamente reduziria a base de cálculo em 26,26397%. Adentrando ao mérito, a julgadora Priscila Zanghelini Gesser mencionou que a fração ideal defendida pela recorrente passou para 26,91934942% somente em 10/08/2011, através da compra de mais 57.240,81 m² de área do imóvel, conforme R-10 da matrícula nº 127.414 (anexo SEI nº 0015095501), que manteve as mesmas edificações já averbadas na matrícula 108.611, que a antecedeu. A área edificada só foi ampliada em 28/11/2012, através da matrícula nº 138.379 (anexo SEI nº 0015095509). Portanto, entendeu sem amparo a pretensão da recorrente, de reduzir a base de cálculo através da ampliação da propriedade do FP. F. Andromeda, sobre área edificada que não lhe pertencia no momento da realização da operação de cisão, na qual restou implícita a transmissão da propriedade da Perville para o Fundo Andromeda. Deste modo, manteve na íntegra a Notificação de Tributos nº 0015056000/2022, que considerou na constituição do crédito tributário a transmissão da propriedade sobre área edificada no montante de 76.027,26 m², levando em consideração a área construída e a fração ideal existentes na matrícula do imóvel nº 108.611, do 1º RI, na época da assembleia de quotistas do FP. F. Andromeda (29/07/2011), que aprovou o Protocolo de Cisão. Destacou ainda, que alterações posteriores no registro de imóveis não alteraram a massa patrimonial vertida pela recorrente ao fundo cindindo. Após o voto-vista da julgadora Priscila Zanghelini Gesser, a relatora Denise da Silveira Peres de Aquino Costa manteve seu voto proferido na sessão do dia 30/04/2026, no sentido de reduzir o valor da base de cálculo. O julgador Miqueas Libório de Jesus fez a leitura de parte do voto de primeira instância (SEI nº 0023778700), no sentido de acompanhar a divergência, mantendo a notificação na íntegra e que, o ônus é da reclamante em provar o contrário, faltando elementos do contribuinte em dizer que não procede o entendimento da autoridade. Reforçou que o arbitramento da base de cálculo efetuado pela autoridade respeitou o art. 148 do CTN, foi razoável e proporcional, e pautou-se em documentos e informações da própria contribuinte. Foi concedida a palavra ao representante da reclamante, assim, o Dr Thomas Edison mencionou que os fatos ocorreram em 2011, havendo assim a decadência dos créditos tributários, pois a notificação só veio em 2022. Neste sentido, acrescentou que seria mais adequado considerar 2017. O julgador Oséias Colla acompanhou a relatora. O julgador Osni Sidnei Munhoz entendeu aplicável a Tese do TEMA 1124 STF e fundamentos do AgInt no AREsp nº 1.760.009, específico para o caso de cisão, onde o fato gerador é o registro da transmissão do bem imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, seguindo assim a relatora. A julgadora Cristiane Stolle acompanhou a divergência da julgadora Priscila Zanghelini Gesser, pois de acordo com o relatório da autoridade lançadora, foram realizadas 25 averbações de construção. Já está no patrimônio da entidade, não é situação nova. Ademais, o Art. 7º, da Lei nº 400/2013, dispõe sobre a cobrança de área ainda não construída. Contribuinte também não trouxe documentos demonstrando o contrário. Os julgadores Cristiano de Oliveira Schappo e Rosilaine Bokorni acompanharam a divergência, com os acréscimos do julgador Miqueas Libório de Jesus. **Decisão:** Acordaram os membros da Junta Plena, por maioria de votos (5X3), NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Ordinário, rejeitando o pedido de redução da base de cálculo da Notificação de Tributos nº 0015056000/2022.

3 - Aprovação de Acórdãos - Acórdão 117/2026: Processos SEI nº 23.0.004199-0, em que é recorrida Bianca Castellar de Farias, Remessa de Ofício nº 35/2024, sendo relator(a) Denise da Silveira Peres de Aquino Costa. Assunto: Impugnação da Notificação de Tributos nº 0015055975/2022. **Acórdão 118/2026:** Processo SEI nº 23.0.004186-8, em que é recorrida Bianca Castellar de Farias, Remessa de Ofício nº 34/2024, sendo relator(a) Denise da Silveira Peres de Aquino Costa. Assunto: Impugnação da Notificação de Tributos nº 0015056000/2022. **Acórdão 119/2026:** Processo SEI nº 25.0.232386-4 em que é recorrido Rogério Herbst, Remessa de Ofício nº 10/2026, sendo relator(a) Cristiano de Oliveira Schappo. Assunto: Isenção de IPTU de 2025. **Acórdão 120/2026:** Processos SEI nº 25.0.218981-5, em que é recorrida Farol Administração de Bens Ltda, Remessa de Ofício nº 19/2025, sendo relator(a) Osni Sidnei Munhoz. Assunto: Revisão de IPTU de 2025. Acompanharam a presente sessão, para fins acadêmicos, os estudantes Ana Lucia Parucker da Silva, Julia Macalossi, Pietra Vieira Beckhauser e Vinicius Borges. Nada mais havendo a tratar eu, Cláudia Miranda Daufenbach lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, segue assinada por mim, pelo Presidente da Junta Plena em exercício, Sra. Rosilaine Bokorni, e demais presentes.



Documento assinado eletronicamente por **Osni Sidnei Munhoz, Usuário Externo**, em 11/08/2026, às 14:10, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Oseias Colla, Usuário Externo**, em 11/08/2026, às 14:10, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Francieli Cristini Schultz, Servidor(a) Público(a)**, em 11/08/2026, às 14:13, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rosilaine Bokorni, Servidor(a) Público(a)**, em 11/08/2026, às 14:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Stolle, Servidor(a) Público(a)**, em 11/08/2026, às 14:17, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Denise da Silveira Peres de Aquino Costa, Usuário Externo**, em 11/08/2026, às 15:10, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Zanghelini Gesser, Servidor(a) Público(a)**, em 11/08/2026, às 16:51, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano de Oliveira Schappo, Usuário Externo**, em 12/08/2026, às 09:48, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Miranda Daufenbach, Coordenador(a)**, em 12/08/2026, às 10:38, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miqueas Liborio de Jesus, Servidor(a) Público(a)**, em 08/09/2026, às 14:50, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Maico Bettoni, Gerente**, em 14/09/2026, às 17:59, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **30118990** e o código CRC **A6A5A75F**.

Av. Herman August Lepper, 10 - Bairro Centro - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

26.0.056568-4

30118990v5